



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003292/2009-15
Recurso n° 100.000
Resolução n° **2403-000.054** – **4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.144 a 185 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (fls. 124 a 138) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.228.595-3 no valor consolidado de R\$ 151.750,52 (cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 14 a 19, foi constatado a existência de pagamentos a pessoas físicas contabilizados em contas, sem que tais valores fossem discriminados nas folhas de pagamento da empresa. Foi solicitado à empresa, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº. 0002 de 16/06/2009 a apresentação dos documentos relativos aos valores lançados nas contas contábeis acima, bem como planilhas discriminando a natureza do pagamento e os dados dos beneficiários desses pagamentos.

A recorrente apresentou parte dos documentos solicitados e, com base neles, efetuou-se a exclusão dos itens que foram justificados com notas fiscais de prestadores de serviços pessoa jurídica. Das notas fiscais apresentadas, constatou-se que um grande número delas referia-se a serviços prestados pelo Sr. Ezequiel Lopes da Silva, CPF 160.965.028-06, que apesar de emitir nota fiscal de serviços, trata-se de pessoa física (não possui CNPJ).

No presente auto de infração foram lançados os valores relativos à contribuição social previdenciária **parte patronal e SAT/RAT**.

A autuação baseou-se ainda no art.28, I, da Lei n 8.212/91 que considera salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, alcançando a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados ao segurado a qualquer título que tenha como objetivo retribuir o serviço prestado.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 48 a 102, alegando:

Preliminar:

- O cerceamento de defesa pela autuação ter sido genérica, motivo pelo qual a nulidade deve ser reconhecida para sanar esse vício formal do Auto;

No mérito:

- A necessidade de respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública para que não seja proferida decisão que agrida o patrimônio e desfalque o contribuinte;

- A necessidade de ser concedido prazo para apresentação de sustentação oral;

- Que a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT está criada totalmente no que concerne ao grau mínimo de risco de acidente de trabalho. Isso porque a Lei 8.212/91 determinou que o recolhimento se faça com base em alíquotas fixadas em razão do grau de risco da atividade preponderante do contribuinte. De 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave. No entanto, não definiu o que seria risco leve, médio ou grave;

- Que ao utilizar as expressões "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", deixou o legislador, absolutamente vaga a hipótese fática

passível de tributação, sendo impossível a identificação do fato jurídico (fato gerador do tributo), necessário e suficiente a dar nascimento à exação;

- A impossibilidade de prevalecer os lançamentos mediante arbitramento, porque foram disponibilizados oportunamente pelo(s) contribuinte(s) à fiscalização, elementos outros para aferição direta do(s) tributo(s) eventualmente devido(s), dentre os quais poder-se-iam destacar: folhas de pagamentos e os demais, em arquivos magnéticos e etc;

- O excesso de multa aplicado, já que o correto, com a novel legislação, é aplicar o limite máximo de 20% de multa moratória;

- O não cabimento da taxa SELIC.

Por fim, requereu diligências – perícia – com nomeação de perito-assistente - em cumprimento ao postulado constitucional - art. 5o, LV, como meio de instaurar e promover o contraditório, assim como, já pronunciou o STF em súmula vinculante nº 5, uma vez que não houve o saneamento do processo administrativo.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 13ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo proferiu o acórdão nº 16-26.487 nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DECORRÊNCIA DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

A empresa é obrigada a contribuir para a Seguridade Social sobre a remuneração dos segurados empregados a seu serviço, tanto a parte a seu cargo, quanto a parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte em sua impugnação demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados, defendendo-se plenamente. SAT/GILRAT.

A contribuição para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) determinada pela atividade preponderante da empresa e respectivo risco de acidentes do trabalho (leve, médio ou grave). Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco não implica ofensa ao princípio da

legalidade tributária. A fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se em sua íntegra pela Lei nº 8.212/91, art. 22, II.

TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN).

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a alíquota da multa moratória referente à obrigação principal será definida no momento do pagamento, ocasião em que deverá ser realizado o confronto entre as multas aplicáveis de acordo com a legislação vigente à época do lançamento e a atual, para a fixação daquela menos severa ao contribuinte.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS, INCLUSIVE PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO E/OU APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, bem como o pedido de apresentação de memoriais, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 58/2006.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 142 a 185, alegando:

-
- *Ser necessário o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública para que não seja proferida decisão que agrida o patrimônio e desfalque o contribuinte;*
 - *A necessidade do julgamento de 1 instância ser declarado nulo por ter violado o princípio da isonomia;*
 - *A ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido a autuação genérica;*
 - *A importância de ser realizada perícia e diligências para constatar a regularidade da empresa autuada*

No pedido, requereu o acolhimento integral do recurso, rogando pela sua procedência e conseqüente reforma da decisão atacada, acompanhada do pedido de perícia, juntada de novos documentos e de sustentação oral.

Consta nos presentes autos termo de anexação, o qual determina que ao presente processo sejam anexados os processos ns 19515.003295/2009-41 (este relativo a rubrica segurados) e o 19515.003296/2009-95 (rubrica terceiros), assim vejamos do que ambos tratam:

Processo 19515.003295/2009-41:

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.102 a 156 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (fls. 85 a 98) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.228.598-8 no valor consolidado de R\$ 55.182,04 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e quatro centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 04 a 10, foi constatada a existência de pagamentos a pessoas físicas contabilizados em contas, sem que tais valores fossem discriminados nas folhas de pagamento da empresa. Foi solicitado à empresa, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº. 0002 de 16/06/2009 a apresentação dos documentos relativos aos valores lançados nas contas contábeis acima, bem como planilhas discriminando a natureza do pagamento e os dados dos beneficiários desses pagamentos.

A recorrente apresentou parte dos documentos solicitados e, com base neles, efetuou-se a exclusão dos itens que foram justificados com notas fiscais de prestadores de serviços pessoa jurídica. Das notas fiscais apresentadas, constatou-se que um grande número delas referia-se a serviços prestados pelo Sr. Ezequiel Lopes da Silva, CPF 160.965.028-06, que apesar de emitir nota fiscal de serviços, trata-se de pessoa física (não possui CNPJ).

No presente auto de infração foram lançados os valores relativos à contribuição social previdenciária **parte segurados**.

A autuação baseou-se ainda no art.28, I, da Lei n 8.212/91 que considera salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, alcançando a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados ao segurado a qualquer título que tenha como objetivo retribuir o serviço prestado.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 15 a 64, alegando:

Preliminar:

- O cerceamento de defesa pela autuação ter sido genérica, motivo pelo qual a nulidade deve ser reconhecida para sanar esse vício formal do Auto;

No mérito:

- Que o valor pago a título de licença-prêmio, como não é tributado pelo Imposto de Renda, analogamente, prêmio também não deve ser tributado;

- Que as despesas de viagem não precisam ser comprovadas;

- A necessidade de ser concedido prazo para apresentação de sustentação oral;

- O excesso de multa aplicado, já que o correto, com a novel legislação, é aplicar o limite máximo de 20% de multa moratória;

- O não cabimento da taxa SELIC.

Por fim, requereu diligências – perícia – com nomeação de perito-assistente - em cumprimento ao postulado constitucional - art. 5o, LV, como meio de instaurar e promover o contraditório, assim como, já pronunciou o STF em súmula vinculante nº 5, uma vez que não houve o saneamento do processo administrativo.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 13º turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo proferiu o acórdão nº 16-26.488 nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado conforme previsto no art. 30, I, 'a', da Lei nº 8.212/91.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte em sua impugnação demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados, defendendo-se plenamente.

PRÊMIOS.

Os prêmios pagos com habitualidade são parcelas contraprestativas, têm natureza jurídica salarial e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DESPESAS DE VIAGENS.

Considera-se remuneração a parcela lançada na contabilidade a título de despesas de viagem, se inexistir comprovação do efetivo deslocamento a serviço da empresa e das despesas realizadas.

TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN).

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a alíquota da multa moratória referente à obrigação principal será definida no momento do pagamento, ocasião em que deverá ser realizado o confronto entre as multas aplicáveis de acordo com a legislação vigente à época do lançamento e a atual, para a fixação daquela menos severa ao contribuinte.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS, INCLUSIVE PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO E/OU APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, bem como o pedido de apresentação de memoriais, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 58/2006.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 102 a 156, alegando:

-
- *Ser necessário o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública para que não seja proferida decisão que agrida o patrimônio e desfalque o contribuinte;*
 - *A necessidade do julgamento de 1 instância ser declarado nulo por ter violado o princípio da isonomia;*
 - *A ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido a autuação genérica;*
 - *Que o valor pago a título de licença-prêmio, como não é tributado pelo Imposto de Renda, analogamente, prêmio também não deve ser tributado;*
 - *Que as despesas de viagem não precisam ser comprovadas;*
 - *A importância de ser realizada perícia e diligências para constatar a regularidade da empresa autuada*

No pedido, requereu o acolhimento integral do recurso, rogando pela sua procedência e conseqüente reforma da decisão atacada, acompanhada do pedido de perícia, juntada de novos documentos e de sustentação oral.

Processo 19515.003296/2009-95:

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.96 a 153 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (fls. 81 a 92) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.228.599-6 no valor consolidado de R\$ 34.205,11 (trinta e quatro mil, duzentos e cinco reais e onze centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 04 a 9, foi constatada a existência de pagamentos a pessoas físicas contabilizados em contas, sem que tais valores fossem discriminados nas folhas de pagamento da empresa. Foi solicitado à empresa, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº. 0002 de 16/06/2009 a apresentação dos documentos relativos aos valores lançados nas contas contábeis acima, bem como planilhas discriminando a natureza do pagamento e os dados dos beneficiários desses pagamentos.

A recorrente apresentou parte dos documentos solicitados e, com base neles, efetuou-se a exclusão dos itens que foram justificados com notas fiscais de prestadores de serviços pessoa jurídica. Das notas fiscais apresentadas, constatou-se que um grande número delas referia-se a serviços prestados pelo Sr. Ezequiel Lopes da Silva, CPF 160.965.028-06, que apesar de emitir nota fiscal de serviços, trata-se de pessoa física (não possui CNPJ).

No presente auto de infração foram lançados os valores relativos à contribuição social previdenciária **destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE).**

A autuação baseou-se ainda no art.28, I, da Lei n 8.212/91 que considera salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, alcançando a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados ao segurado a qualquer título que tenha como objetivo retribuir o serviço prestado.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 13 a 56, alegando:

Preliminar:

- *O cerceamento de defesa pela autuação ter sido genérica, motivo pelo qual a nulidade deve ser reconhecida para sanar esse vício formal do Auto;*

No mérito:

- *A necessidade de respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública para que não seja proferida decisão que agrida o patrimônio e desfalque o contribuinte;*

- *A necessidade de ser concedido prazo para apresentação de sustentação oral;*

- *Que em face de sua natureza urbana e do seu objeto social, não está obrigada a recolher as contribuições para INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE;*

- *O não cabimento da taxa SELIC.*

Por fim, requereu diligências – perícia – com nomeação de perito-assistente - em cumprimento ao postulado constitucional - art. 5o, LV, como meio de instaurar e promover o contraditório, assim como, já pronunciou o STF em súmula vinculante nº 5, uma vez que não houve o saneamento do processo administrativo.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 13ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo proferiu o acórdão nº 16-26.489 nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS.

As contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE - Salário Educação) possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços, e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte em sua impugnação demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados, defendendo-se plenamente.

INCRA. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

São devidas por todas as empresas, independente do tipo de atividade, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 com amparo na Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE.

A contribuição devida ao SEBRAE, SESC e SENAC está vinculada a uma atividade essencialmente social, cujo beneficiário é, em última análise, a coletividade como um todo, não se verificando na legislação de regência que a obrigação em pagá-la, pelo sujeito passivo, pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. As contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos foram recepcionadas pela CF/88, devendo ser pagas por todas as empresas à vista do princípio da solidariedade social.

TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS, INCLUSIVE PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO E/OU APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, bem como o pedido de apresentação de memoriais, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 58/2006.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 96 a 153, alegando:

- Ser necessário o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública para que não seja proferida decisão que agrida o patrimônio e desfalque o contribuinte;*
- A necessidade do julgamento de 1 instância ser declarado nulo por ter violado o princípio da isonomia;*
- A ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido a autuação genérica;*

-Que em face de sua natureza urbana e do seu objeto social, não está obrigada a recolher as contribuições para INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE;

- A importância de ser realizada perícia e diligências para constatar a regularidade da empresa autuada

No pedido, requereu o acolhimento integral do recurso, rogando pela sua procedência e conseqüente reforma da decisão atacada, acompanhada do pedido de perícia, juntada de novos documentos e de sustentação oral.

É o relatório.

Antes de analisar ponto a ponto apresentado nos recursos dos três processos (19515.003292/2009-15, 19515.003295/2009-41 e 19515.003296/2009-95), ressalto que em todos foi requerida, tanto em 1 instância como nas razões recursais, a realização de perícia com a indicação de perito técnico, tendo sido informados os quesitos a serem respondidos.

Sobre a realização de perícia, verifico que a parte recorrente trouxe nas suas impugnações os requisitos válidos (motivos que justificam seu pedido, formulação de quesitos e indicação do perito-assistente) para a realização dessa prova, respeitando a exigência legal:

Decreto n 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Decreto n 7.574/2011

Art.35.A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único.O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Art.36.A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Todavia, tal pedido de perícia foi negado pela 1 instância sob o argumento de ter sido genérico. Analisando os autos, não verifiquei o pedido genérico, pelo contrário, a recorrente identificou especificamente os quesitos a serem respondidos pela perícia.

Assim, não obstante não haver previsão legal para a realização de perícia no âmbito do CARF, mas, em respeito ao contraditório e à ampla-defesa do contribuinte, que inclui o pedido de perícia para a solução de controvérsia que porventura exista na relação jurídico-tributária, e, considerando ainda que o pleito foi negado sem a devida fundamentação necessária na instância *a quo* defiro a realização de perícia para que sejam respondidos os quesitos abaixo:

19515.003296/2009-95

A) Qual o ramo de atividade da Recorrente? Está enquadrada como contribuinte de ISS pela prestação de serviços?

19515.003290/2009-15

A) Supondo-se que a infração tem relação com a Lei nº 8.212/91, houve erro no recolhimento de contribuição sob acidente de trabalho - SAT no período de 01/2005 a 12/2005?

B) Há regularidade e compatibilidade entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos no referido período?

C) Mediante exame dos documentos contábeis existentes, especificamente os juntados aos autos pelo Erário é possível comprovar que existe algum ato ilícito que coadune com a autuação?

19515.003295/2009-41

A) Há regularidade e compatibilidade entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos no referido período?

B) Mediante exame dos documentos contábeis existentes, especificamente os juntados aos autos pelo Erário é possível comprovar que existe algum ato ilícito que coadune com a autuação?

C) As despesas encontram-se devidamente escrituradas nos livros contábeis?

Além disso, conforme preleciona o art.36, parágrafo 1 c/c o art.37 do Decreto 7.574/2011, determino que os quesitos sejam respondidos pelo perito Dr.Paschoal Rizzi Nadeo, profissional indicado pela parte recorrente como perito judicial contábil inscrito no CRC/SP n 1SP40389/0-1, com endereço profissional na Rua Riachuelo, n 326, 20, conjuntos 202 e 203, CEP: 01007-000, São Paulo/SP, telefone: (11) 3105-9447, e-mail: prnaddeo@uol.com.br em conjunto com um auditor-fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo a ser designado.

Vale destacar que alguns quesitos não necessitam da dilação probatória (perícia) para serem respondidos em face da resposta ser possível mediante análise e julgamento por esse colegiado. Todavia, há outros que deverão ser respondidos imediatamente pelos peritos acima indicados (Auditor da SRFB de São Paulo e Dr. Paschoal Rizzi Nadeo) no prazo de 30 (quinze) dias.

Processo nº 19515.003292/2009-15
Resolução n.º **2403-000.054**

S2-C4T3
Fl. 14

Após a realização desse feito, intime-se o sujeito passivo para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, em respeito ao art.35, parágrafo único do Decreto n 7.574/2011.

Concluído o trâmite acima, voltem-me os autos para que a demanda possa ser apreciada novamente e ser proferido julgamento de mérito, sem que possa ser alegada qualquer violação às garantias constitucionais.

Por fim, autorizo a realização de defesa oral quando da realização do julgamento dos autos, conforme foi requerido.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 06/03/2012 18:14:36.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 06/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 30/03/2012 e CID MARCONI GURGEL DE SOUZA em 20/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1120.12034.ABB2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BCAFE332A07AC52DDA8129EBA1838F48193F01F0